CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas no Município de Salvador e dá outras providências.

Autor: Jorge Araújo

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 121/2025

ABRIL/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 121/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 121/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, que: Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas no Município de Salvador e dá outras providências.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe".

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno".

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à

discussão a disposição sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, no âmbito da cidade de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 121/2025 que a proposição visa a disposição sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, no âmbito da cidade de Salvador, com o objetivo de promover o reconhecimento, bem como o incentivo aos estabelecimentos comerciais que venham a adotar políticas internas que visem a inserção e manutenção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho.

De acordo com o artigo 2º deste dispositivo, o selo será concedido pela Prefeitura Municipal de Salvador, através de órgão competente, aos estabelecimentos comerciais que cumprirem os seguintes requisitos: desenvolvimento e implementação de políticas de incluído para a contratação de pessoas com TEA; oferecimento de capacitação e treinamentos aos colaboradores sobre a inclusão e o atendimento adequado a pessoas com TEA; disponibilização de espaços adaptados e acessíveis para atender as necessidades das pessoas com TEA; garantia de medidas de sensibilização e conscientização sobre o TEA no ambiente de trabalho; implementação de outras ações que contribuam para a inserção e permanência das pessoas com TEA no mercado de trabalho.

Em última instância, o que se almeja com esta iniciativa é a materialização dos primados constitucionais e infraconstitucionais atinentes à inclusão e à acessibilidade deste público aos mais diversos espaços sociais e econômicos, e, consequentemente, à conscientização da sociedade como um todo sobre a importância do entendimento e respeito às diferenças.

Neste sentido, importa salientar que, consoante exposto na Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012- a Lei Berenice Piana, cuja ementa "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", às pessoas com TEA é dado tratamento legal equiparado ao direcionado às pessoas com deficiência. Desta forma, aqueles gozam das prerrogativas legais pormenorizadas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015: Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em adição, vale esclarecer que a proteção aos direitos sociais fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 perpassa pela valorização do princípio máximo da Dignidade Humana. Neste sentido, o direito ao trabalho é inequivocadamente elencado no artigo 6º da nossa Carta Magna como uma das bases fundantes de uma sociedade digna e pautada nos ideais do Estado Democrático de Direito.

Tal direito se encontra reforçado no disposto no artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz o seguinte:

> É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, **à profissionalização, ao trabalho**, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à **dignidade**, **ao respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(BRASIL, 2015).

De sua leitura, se verifica que a promoção de uma sociedade que se paute em valores relacionados à dignidade da pessoa humana, de modo universal e sem preconceitos, transita pela inserção de todos no mercado de trabalho, através de mecanismos como a profissionalização. Neste sentido, não somente é o Estado o instado a prover as bases para o atendimento a estes pontos, mas também a sociedade e a família.

Neste sentido, o artigo 34º, *caput,* do Estatuto em comento esclarece o seguinte:" A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas"

Em seu § 1º, a lei em tela ressalta que caberá às pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza a obrigatoriedade de garantia de ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

Somando-se a este entendimento, a Lei Berenice Piana traz em seu artigo 2º, V o seguinte:

> São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...]V- o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (BRASIL, 2012).

Além disto, a Lei supracitada traz como um dos direitos da pessoa com TEA o acesso ao mercado de trabalho, consoante exposto em seu artigo 3º, IV, alínea "c".

Com base no exposto, não se pode duvidar da importância do tema e da relevância a ele trazida pelo PLE nº 121/2025, tendo em vista a necessidade de que a ele seja dada a devida atenção, a fim de que haja a consecução de políticas públicas que incentivem não somente a inserção, mas a manutenção e qualificação das pessoas com TEA em ambientes profissionais que privilegiem o acolhimento e humanização no trato com estes indivíduos.

Deste modo, se percebe que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 121/2025 já é realidade no cenário brasileiro, conforme se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 409/2026, de autoria do Deputado Federal Ribeiro Neto (PRD/MA), cuja ementa apresenta o seguinte teor: “Institui o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas e dá outras providências”.

Percebe-se que o raio de ação difere especificamente do albergado pelo PLE nº 121/2025 no que concerne ao alvo das ações: enquanto neste se busca a inserção no mercado de trabalho das pessoas com TEA, naquele o que almeja é a inserção das mães atípicas, nelas incluídas as mães de criança ou adolescente com TEA, nos termos da Lei nº 12.764/2012. Contudo, ambas as propostas visam, em última análise, a promoção da inclusão, direta ou indiretamente.

No Estado da Bahia, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº, 25287/2024, de autoria do Deputado Estadual Bobô (PC do B /BA), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, no âmbito do Estado da Bahia. (BAHIA, 2024).

O escopo de ação desta iniciativa em muito se assemelha ao proposto no PLE n° 121/2025. Há de se salientar que, consoante o disposto no art. 3º do projeto baiano, se considerarão como iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, a reserva de postos de trabalho específicos e/ou a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, entre outros.

Conforme esmiuçado em seu art. 4º, o que se busca com a medida é o enaltecimento dos estabelecimentos empresariais que promovam a inserção no seu quadro de empregados pessoas com TEA, com vistas à conscientização sobre a importância da adaptação nas empresas para a colocação das pessoas nesta condição no mercado de trabalho.

Na cidade do Rio de Janeiro, estado homônimo, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 2914/2024, de autoria do Vereador Dr. Gilberto (Solidariedade/RJ), cuja ementa apresenta o seguinte teor: "Dispõe sobre a criação do selo empresa amiga dos autistas e portadores de TDAH e dá outras providências".

Verifica-se que o raio de ação se distingue especificamente do abrangido pelo PLE nº 121/2025 no que diz respeito ao alvo das ações: enquanto neste se busca a inserção no mercado de trabalho das pessoas com TEA, naquele o que almeja é a inserção não somente deste grupo, mas também das pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Contudo, ambas as propostas visam, em última análise, a promoção da inclusão destes indivíduos no mercado de trabalho.

No que tange ao Estado da Bahia, conforme já citado, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº, 25287/2024.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema, em tramitação na Câmara Municipal.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 121/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude estadual e municipal.

Ante ao exposto, resta inegável que o fomento a políticas públicas que incentivem a materialização dos direitos das pessoas com deficiência, aqui incluídas, como exposto anteriormente, as pessoas com TEA, particularmente no que se refere à promoção de sua inclusão e participação social, se configuram como medida de importância significativa, ao trazer à tona a busca pela concretização dos ditames constitucionais atrelados à Dignidade Humana e seus desdobramentos.

A disposição sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, no âmbito da cidade de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Projeto de Lei nº 25287/2024**. Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, no âmbito do Estado da Bahia. Bahia, Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova/proposicao/PL.-25287-2024. Acesso em: 16 de abril de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 409/2026.**Institui o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas e dá outras providências. Brasil, Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3080427&filename=PL%20409/2026 Acesso em: 16 de abril de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15 de abril de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em: 15 de abril de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 15 de abril de 2026.

RIO DE JANEIRO. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 2914/2024**.Dispõe sobre a criação do selo empresa amiga dos autistas e portadores de TDAH e dá outras providências. Rio de Janeiro, Câmara Municipal de Vereadores. 2024. Disponível em: https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro2124.nsf/a6cd246684502db90325863200569384/94c83658b2e7232e03258ade00688ef2?OpenDocument Acesso em: 16 de abril de 2026.